

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.483 - MT (2008/0278341-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : **ISAÍAS AMÂNCIO DA CRUZ**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por ISAÍAS AMÂNCIO DA CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator (fls. 117/123).

Alega o recorrente, em suma, que:

*(...) no caso em tela, o recorrente, a despeito de encontrar-se de licença médica, teve seus vencimentos suspensos, sem a mínima comunicação pessoal, o que, sem sombra de dúvida, é um desatino. (e-fl. 132)*

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 161/165).

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem decidiu a questão sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

*(...)  
Ocorre que, examinando os documentos juntados aos autos, e, sobretudo, as informações prestadas pelo Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, vejo que a interrupção dos vencimentos do impetrante deu-se não por ato arbitrário e ilegal das autoridades tidas como coatoras, mas sim em face da perda de função pública e, conseqüentemente, de sua demissão do serviço público, conforme se verifica no Ato n.º 2.760/2007, de 13 de julho de 2007, subscrito pelos Exmos. Srs. Governador do Estado do Mato Grosso, Secretário de Estado de Administração e Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (fl. 23 - TJ).*

*Referido ato demissionário, por sua vez, ampara-se em acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal desta Corte, fotocopiado às fls. 57/65 - TJ (...)*

*Ora, diante desta decisão colegiada, transitada em julgado em 17.01.06, conforme informação contida no documento de fls. 96/97-TJ, outra não poderia ser a conduta da Administração Pública, senão*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*demitir o servidor-impetrante do serviço público, determinando incontinenti, a interrupção de seus vencimentos.*

*Ressalte-se, neste contexto, que o fato de estar em gozo de licença médica homologada pelo Núcleo de Perícia Médica e de este benefício ser custeado pelas contribuições previdenciárias por ele pagas durante a vida funcional não tem o condão de tornar ilegal ou arbitrária a conduta das autoridades impetradas, visto que, repita-se, embasada em decisão judicial transitada em julgado, bem como em ato de demissão subscrito pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso.*

*Por outro lado, com bem se manifestou o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, apontada como autoridade coatora, não serão perdidas as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor-impetrante durante o período em que prestou serviço público, visto que serão elas consideradas para efeitos de sua aposentadoria, quando preenchidos os requisitos legais necessários.*

*Por derradeiro, não procede, também, a alegação do impetrante de que seria ilegal o ato questionado no **mandamus**, haja vista que dele não foi comunicado pelo Administrador Público, tanto porque não é crível que aquele não tenha tido conhecimento da existência de ação penal instaurada contra si e dos efeitos que dela decorreriam, como porque o ato demissório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, o que lhe garante a devida e legal publicidade.*

*Assim, não há, no caso específico dos autos, qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, passível de ser corrigido pela via mandamental (e-fl. 123).*

Com efeito, constata-se que os fundamentos supramencionados não foram objeto de impugnação específica. Assim, tem-se como aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n.º 283 do Excelso Pretório.

Registre-se, por necessário, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO NÃO INFIRMADO. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

*Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente deixa de infirmar fundamento suficiente para manter o v. acórdão recorrido (precedente: AgRg no RMS 15.118/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de*

26.03.2007).

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 26.016/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 18/5/2009)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. *É inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos que embasam o acórdão recorrido. Aplicação por analogia da Súmula 283/STF.*

2. *É inviável impetração de mandado de segurança contra parecer administrativo, por se tratar de peça meramente opinativa, sem nenhum efeito concreto enquanto não homologado pela autoridade impetrada.*

3. *Recurso ordinário não conhecido.*

(RMS 19.369/PI, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2006, DJ 9/10/2006)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2011.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator